



Número: **0830262-05.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0830262-05.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HUELISON FABIO SANTA BRIGIDA CUNHA (AUTORIDADE)		FLAVIANA VIEITAS MELO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (AUTORIDADE)			
SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3497811	17/08/2020 18:09	Decisão	Decisão

Processo nº 0830262-05.2020.8.14.0301 (23)
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Classe: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
Impetrante: Huelison Fábio Santa Brígida Cunha
Impetrados: Secretário de Administração Penitenciária - SEAP
Secretário de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA. SEGURANÇA DENEGADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado por **Huelison Fábio Santa Brígida Cunha** contra suposto ato ilegal praticado pelo **Secretário de Administração Penitenciária - SEAP** e pelo **Secretário de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD** por não ter sido convocado para participar do curso de formação do certame a que se submeteu.

Historia o impetrante em sua exordial que se inscreveu no Concurso Público C-204 promovido pela Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), hoje denominadas Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), respectivamente, de acordo com o Edital nº 001/2017 – SEAD/SUSIPE, de 15/12/2017, retificado, para provimento de vagas efetivas de nível superior para o cargo de **TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – ESTATÍSTICA** da então o SUSIPE.

Diz que foram ofertadas 202 vagas para cargos de nível superior, sendo **04 (quatro) vagas para Técnico de Administração e Finanças na área de Estatística**, para o quadro de servidores da SUSIPE (SEAP), tendo o edital do certamente estabelecido 02 (duas) fases sucessivas, discriminadas da seguinte forma:

- **Primeira Fase** (6 etapas), sendo as cinco primeiras conduzidas pela empresa AOCF Concursos Públicos, contratada para a execução do Edital e a última etapa de responsabilidade da SUSIPE (SEAP):

1. Prova Objetiva e Discursiva – caráter classificatório e eliminatório;
2. Avaliação Psicológica – caráter eliminatório;
3. Exame Médico – caráter eliminatório;
4. Prova de Aptidão Física – caráter eliminatório;
5. Avaliação de Títulos – caráter classificatório;
6. Investigação de Antecedentes Pessoais – caráter eliminatório

- **Segunda Fase** (1 etapa): Conduzida pela Escola de Administração Penitenciária – EAP, situado no Município de Marituba/PA, e consiste na realização de **Curso de Formação Profissional**, de caráter eliminatório e classificatório, com duração de, no mínimo, 200 horas para



os cargos de Nível Superior.

Informa que a **tabela 2.1**, do edital, descreve os cargos, códigos de cargos, região de lotação da vaga de ampla concorrência, que obedecerá rigorosamente a classificação estabelecida.

Menciona que, de acordo com o subitem 1.5, do item 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: **“A convocação para as vagas informadas na Tabela 2.1 deste Edital será feita de acordo com a necessidade e a conveniência da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, dentro do prazo de validade do concurso.”**

Alega que se participou das 06 (seis) etapas da 1ª Fase do Concurso, alcançado no resultado final o 6º lugar geral e o 3º lugar, por gênero, conforme Edital de nº 040/2019 SEAD/SUSIPE, de 28 de março de 2019.

Argui que para a 2ª fase do concurso, consistente no **Curso de Formação Profissional**, foram convocados por meio do Edital nº 43/2019 – **SEAD/SUSIPE, de 30/05/2019** para a matrícula apenas os 4 (quatro) primeiros classificados dentro no número de vagas, **MIGUEL MONTEIRO DE SOUZA (1ª)**, **PAOLA DA SILVA MARTINS (2ª)**, **FADUA JORBELHA CALDAS FERREIRA ANTONIO (3ª)** e **MAIRA AMARAL ALVES (4ª)**.

A candidata classificada em segundo lugar não teve sua matrícula homologada para o curso de formação profissional, tendo sido homologada apenas dos três candidatos convocados, remanescendo uma vaga a ser preenchida, de acordo com o Edital nº 46/2019 – SEAD/SUSIPE, de 13/06/2019.

Diante disso, salienta que, considerando a ordem de classificação geral e o disposto no item 2.3 do Edital nº 43/2019 - SEAD/SUSIPE, de 30 de maio de 2019, o candidato **FELIPE AUGUSTO SILVA DE CASTRO**, classificado em 5ª lugar na classificação geral, foi convocado para matrícula no Curso de Formação Profissional, por meio do Edital nº 47/2019 – SEAD/SUSIPE, de 13/06/2019.

Fala que, após a nomeação de todos os 4 (quatro) aprovados no Curso de Formação Profissional, o candidato **MIGUEL MONTEIRO DE SOUZA**, classificado em 1ª lugar, solicitou sua exoneração do cargo em virtude posse em outro cargo inacumulável, a contar de 17/01/2020, conforme Portaria publicada no DOE nº 34.135, de 05/03/2020, restando, desta feita, a **VACÂNCIA** de uma das quatro vagas ofertadas no concurso.

Em razão dessa vacância, entende o impetrante que deve ser convocado, por ser o 6º lugar na classificação geral do certame.

Ressalta que a Administração (SEAP) já se manifestou favoravelmente à necessidade de convocação do impetrante, existindo, dessa maneira, o cargo vago, a conveniência e a necessidade da Administração, associado ao estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19 (Decreto Legislativo nº 02/2020, de 20/03/2020 e Decreto nº 687, de 15 de abril de 2020) e a proximidade do término da vigência do concurso homologado em 03 de outubro de 2019, ante a vigência de 01 (um) ano.

Diz o impetrante que solicitou providências administrativas junto às promotoras do concurso SEAP e SEPLAD por meio do Processo Administrativo nº 2020/42329 – SEAP, tendo a impetrada SEAP, em despacho fundamentado datado de 23/01/2020, da Diretora de Gestão de



Pessoas, aventado claramente a existência da vaga, a necessidade e conveniência da Administração, manifestando-se favoravelmente ao preenchimento da vaga, nos seguintes termos:

“A solicitação, ora requerida, está fundamentada no item 1.5 do Edital Nº 001/2017 – SEAD/SUSIPE, que assim dispõe:

“Item 1.5 – A convocação para as vagas informadas na Tabela 2.1 deste Edital será feita de acordo com a necessidade e a conveniência da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE, dentro do prazo de validade do concurso”.

Analisando os fatos expostos acima, verifica-se não haver impedimentos para o preenchimento da vaga, tendo em vista a necessidade e conveniência deste órgão, conforme dispõe o item 1.5, acima referenciado, solicitamos análise e manifestação” (grifo nosso)

Aduz que a manifestação jurídica nº 136/2020 – CONJUR/SEAP, de 13/02/2020, da Consultoria Jurídica da SEAP, entendeu, de forma equivocada, que o ora impetrante teria sido eliminado do certame por não ter sido classificado dentro do número máximo de vagas previsto no mencionado Edital, para o cargo ao qual concorreu, aduzindo que não teriam candidatos classificados para serem convocados de forma a preencher o cargo vago.

Requeru a concessão de medida liminar com vistas a compelir as autoridades impetradas a procederem sua convocação para o curso de formação profissional e, ao final, a concessão total da segurança nos termos que expõe.

Junta documentos.

Indeferi o pedido de liminar (Id. 3159716).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 3241500), alegando, após histórico processual, a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios estabelecidos pelo edital do concurso público, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da CF/88.

Aduz que o impetrante não atingiu a nota mínima, não estando, portanto, apto a avançar para a fase seguinte, que seria o curso de formação, por ter sido eliminado do certame.

Informa que ele não restou classificado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo pretendido, esbarrando a pretensão mandamental nas cláusulas editalícias 1.2; 13.1.1; 18.1 e 20.1.I.

Sustenta que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público, em razão de existir posicionamento expresso do STF, externando em sede de repercussão geral no RE nº 632.853/CE.

Pugna pela denegação da segurança.

As Secretarias de Estado de Planejamento e Administração e de Administração Penitenciária prestaram informações no mesmo sentido (Ids. 3246170 e 3246172).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (Id. 3269126).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a pretensão autoral consiste na convocação para participar do curso de formação, na condição de “sub judice”, no cargo de técnico de administração e finanças



– estatística – região metropolitana, alegando a existência de 01 (uma) vaga, fruto de pedido de exoneração de candidato classificado dentro das 04 (quatro) vagas ofertadas no edital.

No entanto, sabe-se que o mandado de segurança é ação de rito processualístico célere e especial, em que se exige requisitos que devem ser demonstrados “prima facie”, a exemplo do direito líquido e certo, sob pena de denegação da segurança, de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Resta assentar que direito líquido certo é aquele que salta aos olhos e perfeitamente identificável sem necessidade de dilação probante.

No caso tratado nos autos, o impetrante diz ter tal direito, no entanto, pelo cenário apresentado, a conclusão a que se chega é em sentido contrário ao que sustenta.

De acordo com os autos, o autor obteve classificação geral na 6ª (sexta) posição, sendo que o concurso ofereceu tão somente 04 (quatro) vagas.

Além disso, consta previsão editalícia expressa de que estariam aptos a avançar para a segunda fase somente aqueles candidatos classificados dentro do número de vagas, conforme se pode observar do seguinte trecho do edital, “verbis”:

“...
1.2 - O Concurso Público destina-se ao provimento de 202 (duzentos e duas) vagas para o cargo de Nível Superior e 267 (duzentos e sessenta e sete) vagas para o Nível Médio, sob regime estatutário, no quadro de servidores da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), Estado do Pará, de acordo com a Tabela 2.1, **ficando as nomeações condicionadas aos requisitos estabelecidos no Anexo deste Edital, à ordem final de classificação dos candidatos aprovados nas provas, à necessidade de serviço e à disponibilidade orçamentária-financeira do Governo do Estado do Pará, durante o prazo de validade do concurso, qual seja (um) ano a contar da data de publicação homologação do certame, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE).**

...
1.5 **A convocação para as vagas informadas na Tabela 2.1 deste Edital será feita de acordo com a necessidade e a conveniência da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, dentro do prazo de validade do concurso.**

...
12.1.3 Os candidatos não classificados dentro do número máximo estabelecido no subitem 12.1.1, ainda que tenham a nota mínima prevista no subitem 9.4, estarão automaticamente desclassificados no Concurso Público.

...
13.1.1 - **Os candidatos não classificados dentro do número máximo estabelecido na tabela 13.1, ainda que tenham a nota mínima prevista nos subitens 9.4 e 12.3, não serão convocados para a avaliação psicológica e estarão automaticamente desclassificados no Concurso Público.**

...
18.1 - **Será classificado para a segunda fase do concurso público o candidato que obtiver os parâmetros, pontuação e classificação mínimas exigidas para a aprovação na primeira fase do concurso, nos**



termos deste edital.

...

20.1.1 Para a matrícula do curso de Formação Profissional serão convocados os candidatos aprovados em todas as etapas da 1ª fase deste concurso e classificados dentro do número de vagas oferecidas para o cargo, conforme Tabela 2.1.

...

As disposições do regulamento do certame acima reproduzidas são firmes no sentido de que o direito do candidato de participar da fase de capacitação é conferido somente aos classificados dentro do número das vagas ofertadas no edital, sendo, portanto, considerados eliminados automaticamente os excedentes.

E não se diga que a indicação positiva à convocação do impetrante para o curso de formação por parte da Diretora de Gestão de Pessoas – CRH/DGP/SEAP (id. 2973782, pág. 08), embasaria o pedido do autor, pois existe parecer jurídico, em sentido contrário, exarado com amparo em regra editalícia, item 20.1.1, que diz que “para a matrícula no curso de formação profissional serão convocados os candidatos aprovados em todas as etapas da 1ª fase do concurso e classificados dentro do número de vagas oferecidos para o cargo, conforme tabela 2.1.” (Id. 2973782, pág. 11).

Por outro lado, é entendimento desta Corte, regra geral, que não há direito subjetivo à nomeação aos candidatos classificados fora do número de vagas, “verbis”:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF. 1.** Ajuizada a ação ordinária visando à nomeação da autora para o cargo de Professor com Licenciatura Plena em Língua Portuguesa – Zona Rural – Polo 2, para o qual foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do Concurso 001/2015 do Município de Mojui dos Campos; 2. A decisão interlocutória indeferiu liminarmente o pedido, nos termos do art. 300 do CPC. **3. O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração; 4. A agravante foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do Concurso e não colacionou aos autos provas do surgimento de novas vagas, bem ainda da contratação irregular em número suficiente que alcance a sua classificação no certame (6º lugar), na estrita especificação do cargo e a lotação do candidato, direcionando ao caso concreto a aplicação dos ditames do RE867311/PI – Tema 784/STF; 5. Eventuais contratações de servidor temporário pela Administração Pública, em consonância com as disposições da Constituição Federal (art. 37, IX), gozam de legitimidade, não configurando, por si só, preterição de convocação e nomeação de candidatos, ou o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo; 6- Para a concessão da tutela antecipada necessário o**



preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. No caso em exame, os requisitos da tutela antecipada não restam demonstrados. 7- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, e os rejeitar, nos termos da fundamentação para manter incólume a decisão do juiz a quo. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 02ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2719236, 2719236, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-03, Publicado em 2020-02-11) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSORA DE MATEMÁTICA, LOCALIDADE TRACUATEUA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL NO CARGO/LOCALIDADE PLEITEADO PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNANIMIDADE. 1. A impetrante participou do Concurso Público promovido pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá, que ofertava 04 vagas para o cargo de Professora de Matemática, Localidade Tracuateua, tendo sido aprovada na 4ª (quarta) colocação, ou seja, dentro do número de vagas. 2. Mandado de Segurança impetrado durante a validade do certame. Arguição de Direito Líquido e Certo ante a alegada contratação de temporários. Direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. **Ausência de comprovação da alegada contratação de servidores temporários para suprir necessidade permanente de pessoal no cargo/localidade pleiteado pela Impetrante.** 3. Inexistência de prova pré-constituída capaz de demonstrar o Direito Líquido e Certo da impetrante à nomeação e posse no cargo/polo pretendido. Necessidade de reforma da sentença ante a impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Registra-se, à título de conhecimento, que o processo também seria extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse decorrente de fato superveniente a ação mandamental e anterior a prolação de sentença, qual seja, a nomeação espontânea da impetrante comprovada na petição posterior a sentença. 5. Sentença reformada em sede de Reexame, para que seja DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Processo extinto sem resolução de mérito (art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015). 6. À unanimidade.



ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA em sede de Reexame Necessário, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (2431813, 2431813, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-11, Publicado em 2019-11-18) (grifei)

Nesse sentido, não há falar em direito líquido e certo à nomeação, devendo ser denegada a segurança.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo autor de acordo com a fundação acima lançada.

Custas “ex lege”, as quais declaro suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

